

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0400/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0400/2000 DE 14/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPOE SOBRE AUTORIZACAO PARA ESTACIONAMENTO DE AUTO-
MOVEIS NAS CALCADAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:49:38

00000017551-02



ARQUIVADO EM

17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

266

Folha n.º 01 de 01 do proc. nº 01.0400 de 2000
Assinatura: Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cabinete do Vereador Osvaldo Eneás

DO HOJE 14 NOV 2000
ASSINATURAS DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRÂNSITO, TRANSPORTES, INFRA-ESTRUTURA E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0400/2000

Dispõe sobre autorização para estacionamento de automóveis nas calçadas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. - Nas ruas estreitas, que não permitem o estacionamento regular de automóveis no meio fio, dos seus dois lados, sem prejudicar o tráfego normal de outros veículos, será permitido o estacionamento dos veículos com as duas rodas laterais nas calçadas;

Parágrafo Único - O estacionamento também será permitido diante de guia rebaixada, quando o veículo for de propriedade do morador do imóvel;

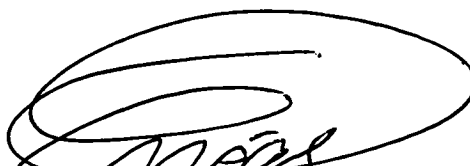
Art. 2º - Tal procedimento será vetado a veículos pesados, como ônibus, caminhões e similares;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1999


OSVALDO ENEÁS
VEREADOR

pl-058/10/99

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 NOV 2000
16:30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Osvaldo Enéas

Folha n.º	02	do proc.
n.º	01-0100	de 2000
<i>Noemia M.S. Marques</i>		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10 800		

JUSTIFICATIVA

Considerando que a pavimentação e conservação da calçada dos imóveis é de responsabilidade do proprietário do mesmo, passiva das penalidades da legislação em vigor quando descuidadas, nada mais justo que possa utilizá-la para o estacionamento do seu veículo, ou permitir que uma visita o faça, sem o risco de danos materiais pela dificuldade de tráfego de outros veículos, alguns até impossibilitados de trafegar, como caminhões de coleta de lixo, entrega de gás e outros, inclusive em circunstâncias emergenciais, como ambulâncias e carros dos bombeiros.

Posto isso, que irá resolver o sério problema dos motoristas que residem em ruas estreitas, que têm sido penalizados com multas de trânsito, pela falta desta regulamentação, conclamo meus pares a votarem a favor deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-0400 de 2000 14 / 11 / 00 (a)

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 16/11/00

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

16/11/00
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/00 às 16 hs

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

R. V. B. N. S. CALVO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 2000

[Signature]
Presidente

PL 400/00
21/11/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Oswaldo Enéas, dispondo sobre autorização para estacionamento de automóveis nas calçadas.

A propositura tem por objetivo, em suma, permitir, com exceção para os veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e similares:

- o estacionamento de veículos, com as duas rodas laterais nas calçadas, nas ruas estreitas que não possibilitam o estacionamento regular de automóveis no meio fio, dos seus dois lados, sem prejudicar o tráfego normal de outros veículos;
- o estacionamento, também, diante de guia rebaixada, quando o veículo for de propriedade do morador do imóvel.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

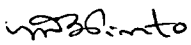
A propositura ao disciplinar o estacionamento de veículos nas vias públicas, está tratando do planejamento e da operação do trânsito, competência que o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao órgão executivo de trânsito do Município, portanto, ao Poder Executivo.

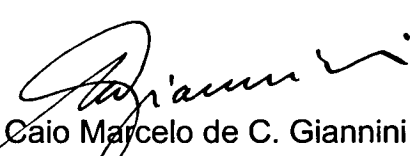
Assim, a decisão sobre estacionamento de veículos nas vias públicas cabe ao Prefeito Municipal, não só por força do Estatuto do Trânsito, como também da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, em seu artigo 111, lhe reserva a competência para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

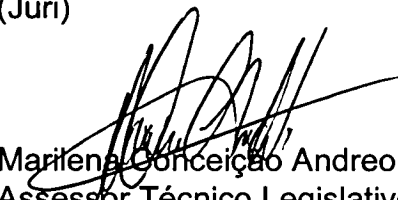
Dessa forma, o projeto contém vício de iniciativa e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

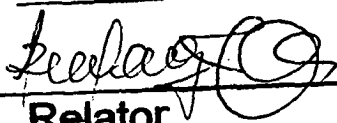
Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

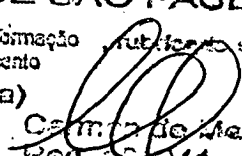
ecsa/mp10400-00

De acordo com a emissão de relatório pela
ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____.



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação Documento	rubrica do ass
folha nº 05	a)	
12/12/00		Câmara de Jello Req. 10.041



PUBLIQUE SE EM

Câmara

16 - PAR

16-1417/2000

Folha nº 05
Processo 400/00
Carmem de Mello
Reg. 1001

Municipal de São Paulo

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/00.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Oswaldo Enéas, dispondo sobre autorização para estacionamento de automóveis nas calçadas.

A propositura tem por objetivo, em suma, permitir, com exceção para os veículos pesados, tais como ônibus, caminhões e similares:

- o estacionamento de veículos, com as duas rodas laterais nas calçadas, nas ruas estreitas que não possibilitam o estacionamento regular de automóveis no meio fio, dos seus dois lados, sem prejudicar o tráfego normal de outros veículos;
- o estacionamento, também, diante de guia rebaixada, quando o veículo for de propriedade do morador do imóvel.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

A propositura ao disciplinar o estacionamento de veículos nas vias públicas, está tratando do planejamento e da operação do trânsito, competência que o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao órgão executivo de trânsito do Município, portanto, ao Poder Executivo.

Assim, a decisão sobre estacionamento de veículos nas vias públicas cabe ao Prefeito Municipal, não só por força do Estatuto do Trânsito, como também da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, em seu artigo 111, lhe reserva a competência para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Dessa forma, o projeto contém vício de iniciativa e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

Relator RELATOR

ecsa/pl0400-00

17 - RELCOM
17-0611/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/12/00
página 64# coluna 01.02#
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data nosso p. informação publicado sob
ocorrido
folha n.º 0627/12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 06 de pros.
n.º PL. 100 de 19 00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 171 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

OSVALDO ENÉAS

O PL.400/00 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 21/12/00
Assinatura 23747

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data popul. e informação rubricado sob
fôlha n. 071040101 a) ABO

Acelina Acelisnar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

PL 400

de

2000

02/02

19001

(a)

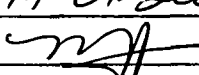
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07. fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica – Substituto	